

PARECER JURÍDICO

Autor: Nazario&Lima Sociedade de Advogados

Destinatário: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável

Assunto: Análise jurídica sobre impugnação ao Edital

Data: 15/05/2026

1 . RELATÓRIO

O Setor de Licitações do CIDERSU - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL, solicita parecer desta Assessoria Jurídica a respeito da Impugnação ao edital apresentada por RONDAVE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.480.914/0001-28.

A impugnante sustenta, em síntese, supostas irregularidades no instrumento convocatório, especialmente quanto a:

- adoção de julgamento por menor preço global;
- exigência de declaração de compromissos assumidos limitada a 80% da capacidade operacional;
- prazo de entrega de 10 dias úteis;
- divergência nos índices econômico-financeiros.

Consta informação técnica de que já foi identificada divergência material entre o Edital e o Termo de Referência quanto ao índice de liquidez, solvência geral e liquidez corrente, sendo informado que será publicada errata corretiva.

É a síntese do relatório.

2 - APRECIÇÃO JURÍDICA - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade.

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da Impugnação Interposta, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas.

3 – DO RESUMO DOS FATOS

As razões expostas pelo Impugnante estão devidamente claras, de modo a proporcionar a perfeita análise e julgamento das insurgências.

Não é necessária a repetição dos elementos dispostos nas razões da impugnação, vez que, constantes do documento anexado no processo.

Passa-se à análise jurídica da legalidade da cláusula impugnada e dos fundamentos apresentados.

4 – DO MÉRITO RECURSAL

Trata-se de edital de pregão eletrônico para Registro de preços visando a futura e eventual prestação de serviços de locação de veículos sem condutor,

visando atender às necessidades dos municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal Para O Desenvolvimento Regional Sustentável -CIDERSU,

Passamos a resposta, ponto a ponto da impugnação apresentada.

4.1) Julgamento por menor preço global

A adoção do critério global não se mostra, de plano, ilegal.

O art. 40 e o art. 47 da Lei 14.133/2021 autorizam agrupamento de itens quando houver justificativa administrativa, especialmente para ganhos de escala, uniformidade de gestão contratual e racionalização operacional.

Tratando-se de contratação integrada para diversos municípios consorciados, a opção pelo lote/global pode ser juridicamente válida, desde que respaldada no estudo técnico preliminar.

A Súmula 247 do Tribunal de Contas da União não impõe parcelamento absoluto, mas condiciona à viabilidade técnica e econômica.

4.2) Da exigência de declaração de compromissos assumidos (80%)

Neste ponto, o edital prevê:

“não poderão participar (...) empresas que possuam contratos administrativos (...) cujo somatório dos compromissos assumidos resulte em comprometimento superior a 80% de sua capacidade operacional comprovada”

O item 7.35.4 do edital estabelece exigência de declaração de contratos em execução para verificação da capacidade operacional da licitante.

Tal exigência está alinhada ao dever da Administração de verificar a aptidão do futuro contratado para cumprir obrigações de grande vulto, especialmente em contratação de ampla abrangência regional e elevado valor estimado.

A cláusula não impede a participação, mas apenas exige declaração formal apta a demonstrar que a empresa possui estrutura operacional compatível com a futura contratação.

Não há vedação legal para a Administração estabelecer mecanismos complementares de aferição da capacidade operacional, desde que relacionados ao objeto, como no caso.

Ademais, a impugnante não demonstrou efetivo prejuízo ou impossibilidade concreta de cumprimento da exigência, limitando-se a alegações genéricas.

4.3) Do prazo de entrega

A definição do prazo contratual insere-se no âmbito da conveniência administrativa e decorre da necessidade pública apontada pelo setor demandante.

O prazo estabelecido no Termo de Referência decorre da urgência operacional dos municípios consorciados e foi fixado com base em estudo técnico prévio.

A eventual alegação de dificuldade comercial por parte da impugnante não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, tampouco demonstra inexecutabilidade absoluta do prazo, especialmente porque empresas do ramo podem manter frota própria, rede de fornecedores ou capacidade

de pronta mobilização.

Assim, a cláusula não se mostra ilegal nem restritiva, mas compatível com a necessidade administrativa.

4.4) Da divergência quanto ao índice de liquidez

Verifica-se que o Edital exige índices igual ou superior a 1,00, enquanto o o Termo de Referência menciona igual ou superior a 10,00.

Tal discrepância caracteriza erro material, passível de saneamento por errata.

A própria Administração já reconheceu o equívoco e informou a correção formal antes da sessão, afastando nulidade do certame, desde que a retificação seja devidamente publicada e observada a reabertura do prazo quando houver impacto na formulação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021.

Importante destacar que a cláusula editalícia 7.49, ao prever prevalência do Termo de Referência em caso de conflito, não legitima manutenção de exigência manifestamente desproporcional. Exigência de índices superiores a 10,00 mostra-se incompatível com a prática de mercado e carece de justificativa técnica. Assim, a correção é medida necessária.

Portanto, neste ponto, a impugnação merece acolhimento, exclusivamente para ratificar a necessidade de correção via errata.

5 . CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pelo não acolhimento

da impugnação apresentada, por restar demonstrada a legalidade, razoabilidade e pertinência das exigências previstas no Pregão Eletrônico nº 04/2026.

Quanto à divergência do índice de liquidez, solvência geral e liquidez corrente, deverá ser promovida a correção imediata por errata, para constar o índice igual ou superior a 1,00, conforme previsto no edital e compatível com a legislação.

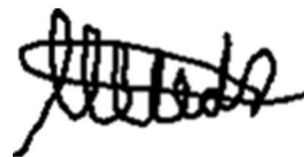
As cláusulas impugnadas atendem aos princípios da proporcionalidade, competitividade, planejamento, segurança jurídica e vinculação ao objeto, conforme fundamentos legais acima indicados. Não se configura qualquer afronta à isonomia entre os licitantes, tampouco restrição indevida à competitividade, uma vez que a exigência é alternativa e tecnicamente justificada.

É o parecer, s.m.j.



WELLITON APARECIDO NAZARIO
09476381647
Data: 17/05/2026 11:20
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>
Assinado digitalmente via whom.doc9

Welliton Aparecido Nazário
OAB/MG 205.575



Diego de Araújo Lima
OAB/MG 144.831